

PUBLICADO EM

21/09/2015

RESPONSÁVEL



LEI Nº 4.415 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

"Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no município de Santos Dumont, revoga Lei nº 4386 de 28/01/2015 e dá outras providências".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição de NFS-e

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura de SANTOS DUMONT, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I, integrante desta Lei, conterá as informações:

- I - número seqüencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) nome de fantasia;
 - c) endereço;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

[Handwritten signatures]



- e) inscrição no Cadastro Econômico de Santos Dumont.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição municipal.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- IX - código do serviço;
- X - valor total das deduções, se houver;
- XI - valor da base de cálculo;
- XII – alíquota do ISS;
- XIII - valor do ISS;
- XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Santos Dumont, quando for o caso;
- XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura de Santos Dumont", "Secretaria Municipal de Finanças" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 3º O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico:

<http://www.santosdumont.mg.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- a. configuração do perfil do contribuinte;
- b. emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- c. envio de NFS-e por e-mail;
- d. exportação de NFS-e emitida e recebida;
- e. substituição de Recibo Provisório de Serviços – RPS por NFS-e;



- f. geração automática da guia de pagamento do ISS;
- g. acompanhamento das guias emitidas;
- h. verificação de autenticidade de NFS-e;

Art. 4º O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Santos Dumont e permite ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema;

Art. 5º O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha Web, conforme disposto por meio de Portaria.

Art. 6º Caso a pessoa física não conste das bases cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá acessar ao aplicativo mediante a utilização da Senha Web.

Art. 7º Os interessados poderão utilizar o "e-mail" :
"tesouraria@santosdumont.mg.gov.br" para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Seção III

Da Emissão da NFS-e

Art. 8º Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Econômico, estão obrigados à emissão da NFS-e, de acordo com as atividades descritas no cronograma constante do Anexo II.

Parágrafo Único - Na hipótese de o contribuinte enquadrar-se em mais de uma atividade descrita no cronograma constante do anexo II, deverá adotar, para todos os códigos, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data de publicação deste decreto.

Art. 9º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico que estão desobrigados da emissão de NFS-e poderão optar por sua emissão.

§ 1º. - A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças Públicas - SEMEF, devendo ser solicitada no endereço eletrônico <http://www.santosdumont.mg.gov.br/> mediante a utilização da Senha Web.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um nome abreviado e uma linha decorativa curva.



§ 2º. - A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º. - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização.

Art. 10 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.santosdumont.mg.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santos Dumont, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador do serviço por sua solicitação.

Seção IV

Da definição de RPS

Art. 11 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo desta lei.

Art. 12 - O RPS será emitido em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e "on line".

Seção V

Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 13 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso com a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

